



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 09 de agosto de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.544

Recurso nº 92.652 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente ORGANIZAÇÕES MARTINS DE ÓTICAS E CALÇADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

I.R.P.J. - IMPUGNAÇÃO PEREMPTA

Subsistindo incólume a caracterização lançada pela autoridade singular, impõe-se o improvimento do recurso em face da manifesta perempção da reclamação, rejeitada a preliminar de nulidade arguida contra a decisão recorrida por descabida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES MARTINS DE ÓTICAS E CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

JUIZ CARLOS PIVA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

22 SET 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166/004.043/87-31

RECURSO Nº 92.652

ACÓRDÃO Nº 103-08.544

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES MARTINS DE ÓTICAS E CALÇADOS LTDA.

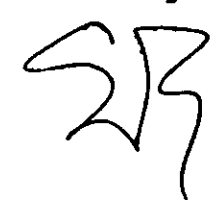
R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÕES MARTINS DE ÓTICAS E CALÇADOS LTDA., CGC nº 00.723.122/0001-06, sediada em Brasília (DF), inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, de fls. 33, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 38/40, acompanhado da documentação de fls. 41/43, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma com consequente determinação, a quem direito, para que examine o mérito das razões deduzidas na peça reclamatória.

2. Com o efeito, o litígio fiscal supra teve origem em ação fiscal direta na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Fiscalização de fls. 9, datado de 22/05/87, inclusive contendo intimação para apresentação do livro "Registro de Inventário", tolonários de Notas Fiscais de Vendas realizadas nos anos-base de 1984 e 1985, bem como documentação com probatória do saldo da rubrica "Fornecedores" de Cr\$ 652.983.388, como consta da declaração de rendimentos do exercício de 1986, e ainda preenchimento do impresso "Demonstrativo do Passivo/DRF-Brasília" relativamente à conta "Fornecedores", como consta do verso do retrocitado Termo de Início de Ação Fiscal. Na sequência, a Fiscalização lavrou os Termos de Solicitação de Documentos, de Retenção de Documentos e de Solicitação de Documentos de fls. 12, 13 e 14, datados respectivamente de 26/05/87, 19/06/87 e 30/06/87, tudo devidamente, especificado nos supracitados Termos. Prosseguindo nos trabalhos, a Fiscalização lavrou os Termos de Retenção e de Solicitação de Documentos, de fls. 13 e 13-A, ambos datados de 2/7/87, sendo que através do primeiro Termo foi efetivada retenção dos livros ali especificados, bem como 22 (vinte e dois) documentos rela

cionados com a rubrica "Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empresa" e de 3 (três) Notas Fiscais Faturas relativas a "Outras Despesas Operacionais", e mediante o outro Termo foi solicitado da empresa sob ação fiscal a apresentação da documentação relativa à cifra de Cr\$ 277.042.232 e correspondente à diferença entre o montante (Cr\$ 652.983.338) inscrito na rubrica "Fornecedores" do Balanço de 31/12/85, e o total da documentação específica apresentada (Cr\$ 375.941.106). De notar, ainda, que a Fiscalização consignou no último Termo que o total correto dos valores constantes da Relação de fls. 15/24 é de Cr\$ 341.616.957 e não Cr\$ 621.885.120 como foi lançado no rodapé da folha 24. Todavia, a Fiscalização confirmou que a interessada apresentou documentação no montante de Cr\$ 375.941.106. A seguir, a Fiscalização lavrou o Termo de Reiteração de Solicitação de Documentos de fls. 14, datado de 10/07/87, mediante o qual foi reiterada a solicitação de apresentação de documentação, de que trata o Termo de fls. 13-A, documentação essa relacionada com a mencionada quantia de Cr\$ 277.042.232 e integrante do total de Cr\$ 652.983.338 inscrita na rubrica "Fornecedores" do Balanço de 31/12/85, registrando a Fiscalização que o desatendimento da solicitação sujeitava a empresa às penalidades da legislação do imposto de renda. De notar, finalmente, que às fls. 25, do processo se encontra declaração da empresa sob ação fiscal, com firma reconhecida, na qual está consignado que não tem livro "Diário", declaração essa relacionada com o Termo de fls. 12, sendo de sublinhar que dito documento foi entranhado ao processo em 15/07/87, conforme despacho lançado às fls. 26 do processo. Concluídos os trabalhos da rotina fiscal, a ação fiscal em tela foi formalmente encerrada, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 8, datado de 14/07/87, e no qual ficou registrado que após as análises levadas a cabo apurou omissão de receita representada por passivo fictício embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço de ... 31/12/85 e, como consequência, lavrou 5 (cinco) Autos de Infrações e cobrindo tributação de pessoa jurídica, PIS/Dedução do I. Renda, Imposto de Renda na Fonte, contribuição p/o FINSOCIAL e contribuição PIS/Faturamento. Então, em face do apurado, a empresa Organizações Martins de Óticas e Calçados Ltda. foi autuada e notificada para





pagar imposto de renda, pessoa jurídica, no valor correspondente a 2.207,35 ORTN's em referência ao exercício de 1986 (ano-base/85) e mais os acréscimos legais cabíveis, inclusive multa "ex-officio" de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 728, II, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1, datado 14/07/87, Demonstrativos de fls. 2 e 3 e Quadro Demonstrativo de fls. 4/7. Ressalte-se na oportunidade que o levantamento supra decorre de apuração de passivo fictício embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31/12/85, no total de Cr\$ 556.692.523, e constituído das parcelas de Cr\$ 277.042.232 e Cr\$ 279.650.291, sendo a primeira parcela relativa a valores sem comprovação, documentação essa expressamente reclamada, inclusive com reiteração, segundo Termos específicos de fls. 13-A e 14, e a segunda parcela refere-se a valores já pagos e que indevidamente permaneciam no Passivo da empresa (Cr\$ 176.374.803) e a valores cuja documentação não foi acatada pela Fiscalização (Cr\$ 103.275.488), conforme Relação Discriminativa de fls. 4/7. Finalmente, é de se esclarecer que embora a omissão de receita detectada tenha alcançado a cifra de Cr\$ 556.692.523, a exigência tributária levantada corresponde a base de cálculo de Cr\$ 531.408.644 (556.692.523 - 25.283.879), como consequência direta da absorção de prejuízo de Cr\$ 25.283.879 apurado pela empresa no exercício em questão.

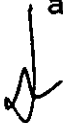
3. Não se conformando com a autuação sofrida e objeto do Auto de Infração de fls 1, a empresa Organizações Martins de Óticas e Calçados Ltda. através de patrono invocando o disposto no art. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, formulou a reclamação de fls. 27/29, para impugnar enfaticamente a exigência tributária que lhe foi irrogada e retratada na peça básica (Auto de Infração de fls. 1) e relacionada com omissão de receita detectada, representada por passivo fictício embutido na rubrica "Fornecedores" do Balanço encerrado em 31/12/85. De logo, a defendente refere que é uma empresa idônea, legalmente estabelecida e inscrita nas Repartições competentes, e que está em dia com suas obrigações. Referentemente à autuação sofrida, a interessada objeta que o procedimento fiscal encerra equívoco no descrever os fatos sujeitos à tributação,



principalmente quanto à parcela de Cr\$ 279.650.291, de vez que a Fiscalização escreveu que dita quantia corresponde a valores de duplicatas já liquidadas no curso do ano-base de 1985 e lançadas na rubrica "Fornecedores", bem como a valores de duplicatas "sem a devida quitação no título". Retruca a impugnante que os fatos assim descritos pressupõe que ela, reclamante, lançou duplicatas já liquidadas sem elucidar as circunstâncias de tais lançamentos, porquanto, se foram feitos para regularizar a contabilidade, isto é, seus valores foram espontaneamente ofertados à tributação e englobaram seu movimento não há tributo a recolher, o que determinaria a improcedência da ação fiscal. Quanto à tributação incidente sobre a outra parcela, no valor de Cr\$ 277.042.232, a defendente aduz que a Fiscalização tão-somente se reportou ao Quadro Demonstrativo de fls. 4/7, obtemperando então a reclamante que dito Quadro Demonstrativo refere-se a duplicatas não acatadas pela Fiscalização, o que comprova que as mesmas foram apresentadas, embora seus correspondentes valores tenham sido glosados pelo Fisco. Finalmente, a empresa esclarece que apresentou a documentação correspondente e acrescenta que após o aclaramento da pretensão fiscal aditará razões complementares de despesa comprovando a improcedência da ação fiscal. A interessada encerra seu petitório aduzindo que em face do exposto linhas atrás, seja declarada a improcedência do Auto de Infração impugnado por falta de fundamento legal e tendo presente as equivocadas circunstâncias que motivaram sua lavratura.

4. Chamada a manifestar-se sobre a impugnação supra, a Fiscalização, através da autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 32, com conclusão pela manutenção da tributação espelhada no Auto de Infração de fls. 1, tendo presente que entre a data de 14/07/87, data da notificação da interessada relativamente à autuação objeto da peça básica (Auto de Infração de fls. 1), e 25/08/87, data da impugnação, medeia espaço de tempo superior ao prazo de 30 dias fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, não tomou conhecimento dela, tendo



em vista que foi efetivamente, concretizada a destempo, de vez que a interessada foi notificada da autuação correspondente ao Auto de Infração de fls. 1, em 14/07/87, como consta do rodapé da peça básica (fls. 1), e a impugnação (fls. 27/30) foi efetivada em 25/08/87, segundo protocolo lançado no alto da folha 27, consoante decisório de fls. 33.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 39/40, acompanhado da documentação de fls. 41/43 (cópia do espelho da reclamação da interessada ostentando o protocolo com data de 24/08/87 e cópia da decisão de fls. 33), interposto, através de patrono, pela empresa Organizações Martins de Óticas e Calçados Ltda. para contestar a referida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. Na oportunidade, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 9/4/88, conforme "AR" de fls. 37, e a peça recursal foi concretizada em 9/5/88, segundo protocolo lançado no alto da folha 38. A recorrente, de pronto, suscita preliminar de nulidade contra a decisão recorrida por entender que a mesma encerra patente erro de fato, pois sua defesa foi apresentada no prazo legal, de vez que embora a peça básica ostente a data de 14/07/87, recebeu cópia do procedimento fiscal na data de 24/07/87, conseqüentemente não procede a caracterização de premissa irrogada pela autoridade singular. Em abono da posição assumida, a recorrente invoca protocolo lançado na cópia de sua defesa, com data de 24/08/87, de fls. 41, documento esse que, no entender da interessada, deita por terra a conclusão da autoridade "a quo". Em referência ao mérito, a empresa aduz que reitera os termos de sua defesa e que os considera como parte de recurso em pauta. Prosseguindo nos argumentos de mérito, a recorrente refere que toda a documentação pertinente continua à disposição da Fiscalização para efeito de comprovação julgada necessária, inclusive requer sua juntada ao processo posteriormente. A recorrente encerra seu arrazoado reiterando a preliminar de nulidade arguida e, na hipótese de não ser acolhida a prejudicial aventada, apreciando o mérito, seja provido seu recurso com conseqüente cancelamento do lançamento objeto do Auto de Infração



de fls. 1, por falta de fundamento legal, em face da inocorrência dos fatos que o motivaram. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 38/43, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre ressaltar que nesta fase recursal o mérito do litígio é o problema da tempestividade da reclamação ofertada pela interessada, de fls. 27/30, e caracterizada como perempta pela autoridade singular, conforme decisão lançada às fls. 33.

C) Assim, relativamente ao mérito do litígio, o relator entende que a decisão recorrida não merece reparos, consequentemente, deve ser prestigiada, de vez que a mesma reflete por inteiro a realidade e processual. Com efeito, a recorrente foi notificada em 14/07/87 da autuação sofrida e objeto do Auto de Infração de fls. 1, como consta do verso da peça básica (Auto de Infração de fls. 1), e concretizou sua defesa em 25/08/87 (terça-feira), conforme protocolo lançado no alto da folha 27, portanto, de forma incontestada, entre as datas enumeradas (14/7 e 25/8), medeia espaço de tempo de 42 (quarenta e dois) dias, quando o prazo de reclamação, como mencionado linha atrás, é de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, no caso concreto, dito prazo reclamatório se esgotou

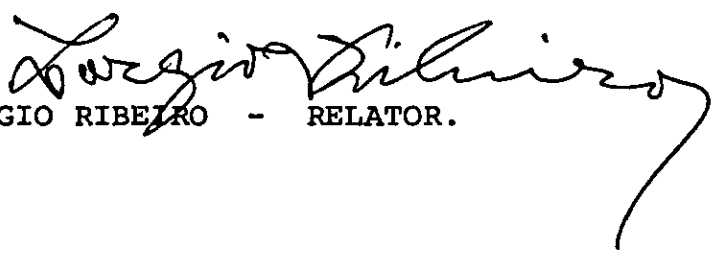


em 13/08/87 (quinta-feira). Ora, analisado detidamente, o recurso em pauta, verifica-se que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões direito, com força para infirmar a realidade processual acima exposta, de vez que não colhe o argumento baseado no protocolo lançado na cópia do espelho da reclamação, com data de 24/08/87 (segunda-feira), pois, como já foi ressaltado, o prazo reclamatório se exauriu em 13/08/87. De consequência, impõe-se mesmo a confirmação da decisão recorrida pelos seus legítimos fundamentos.

D) No concernente à preliminar de nulidade levantada pela recorrente contra a decisão recorrida a ~~teor de~~ que dita decisão contraria a realidade dos fatos, de vez que sua impugnação foi concretizada dentro do prazo de 30 dias fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, dita prejudicial não pode prosperar porque as hipóteses que acarretam a nulidade do processo fiscal e as decisões nele exaradas são as catalogadas no art. 59 do mencionado diploma legal.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário por caracterizadamente perempta a impugnação.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR.